

NEOLIBERALISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL: EXPANSÃO DA COBERTURA DOS RISCOS SOCIAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS MATERIALIDADES DAS VIDAS¹

NEOLIBERALISM AND SOCIAL ASSISTANCE: EXPANSION OF SOCIAL RISK COVERAGE AS A WAY TO PROTECT LIFE'S MATERIALITIES

Rainer Bomfim²
Universidade Federal de Lavras

Resumo:

Esta pesquisa objetiva investigar a possibilidade da ampliação da proteção dos riscos sociais pela assistência social como política de combate ao avanço neoliberal. Tem-se como hipótese que a assistência social se trata do campo de proteção por excelência das hipossuficiências dentro da sociedade contemporânea e pode ser expandido por ações governamentais. O texto se justifica pela necessidade da proteção das materialidades de vidas dentro do sistema contemporâneo daquelas/es que são afetadas/os pelos riscos sociais. A vertente metodológica adotada é a jurídico sociológica. Conclui-se pela necessidade de medidas sociais a fim de conter o avanço de políticas de governo neoliberais.

Palavras-Chave:

Direito Previdenciário. Seguridade Social. Assistência Social. Neoliberalismo. Materialidade de vida.

Abstract:

This research aims to investigate the possibility of expanding the protection of social risks by social assistance as a policy to combat neoliberal advances. It is hypothesized that social assistance is the field of protection par excellence of hypo-sufficiency within contemporary society and can be expanded by government actions. The text is justified by the need to protect the materialities of lives within the contemporary system of those who are affected by social risks. The methodological aspect adopted is the sociological legal one. It concludes by the need for social measures in order to contain the advance of neoliberal government policies.

Keywords:

Social Security Law. Social Security. Social assistance. Neoliberalism. Materiality of lives.

1. INTRODUÇÃO

¹ O autor agradece a constante e afetuosa troca de conhecimento com a pesquisadora e professora Dra. Flávia Máximo (UFOP). Agradece-se, ainda, a Ms. Jessica Santos Pereira pela revisão e discussão do texto.

² Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Professor Adjunto de Direito Previdenciário na Universidade Federal de Lavras. Pesquisador do Grupo RESSABER- UFOP. Coordenador do Núcleo de Estudos Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade.

A pandemia escarna a miserabilidade humana, as grandes desigualdades socioeconômicas e a necessidade do trabalho³ pelas/os⁴ cidadã/os brasileiros. Contudo, na contemporaneidade, a protoforma de proteção do trabalho pela relação de emprego já não chega a todas/os trabalhadoras/es (ANTUNES, 2009) e continua em constante precarização⁵.

Observa-se que pelas políticas de Reformas Trabalhistas e Reforma Previdenciária, existe uma governamentalidade neoliberal que toma conta dos aparatos institucionais precarizando as formas de existência contemporânea e mostrando a existência de um discurso de reforma em processo de efetivação (DARTOT, LAVAL, 2016). Assim, as ações propositivas pelo Estado se mostram cada vez mais urgentes no atual panorama, seja para conter o avanço neoliberal, para recompor as perdas institucionais ou mesmo aumentar a proteção do risco social presente da vida em sociedade.

Ressalta-se que políticas assistenciais não são as únicas e a solução para as políticas de austeridade perpetradas pelo neoliberalismo e tem-se ciência que são micro concessões por parte do capital. Contudo, faz-se necessário proteger as materialidades da vida, ou seja, aquelas/es que estão experimentando na pele os efeitos e os riscos causados pela retirada de direitos sociais que são vivendo na contemporaneidade. A ideia de materialidade de vidas⁶ é pensada em contraste às abstrações do sujeito de Direito. Trata-se, então, de a partir do diagnóstico de um cenário de recessão e supressão de direitos, que se apresente políticas pelo Estado que protejam as/os mais vulneráveis.

Neste sentido, sob a vertente metodológica jurídico-sociológica, apresenta-se a governamentalidade neoliberal dentro da sociedade contemporânea como propulsor de

³ Este período pandêmico é marcado pelo aumento nas sobrecargas de trabalho não remunerado no âmbito do lar (doméstico e de cuidado) que continuam sem proteção específica e foi suportado majoritariamente por mulheres (HIRATA, KERGOAT, 2007).

⁴ Em termos de desobediência epistêmica, utiliza-se o feminino na frente para demonstrar que o padrão neutro é uma escolha política.

⁵ Fato que relevam essas tentativas de precarização são: a) a Medida Provisória n° 1045 (já revogada) que permitia a contratação de jovens sem vínculo trabalhista, sem férias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ou mesmo 13° salário; b) o relatório do Grupo do Tempo de Serviço (Gaet) que propõe o fim do pagamento da multa de 40 % do falar do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou mesmo o repasse desse valor para o Governo; c) no contexto do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao longo dos anos, vem, paulatinamente, conferindo constitucionalidade às leis e emendas à constituição que balizam essas políticas reformistas, como o julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5735, 5695, 5687, 5686 e 5685 que conferiu legalidade à Lei n° 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, e o julgamento da ADI 57894 e em mais outras 18 ações (em 2018) que conferiu constitucionalidade ao dispositivo que versava sobre o fim da contribuição sindical obrigatória.

⁶ Pensar em materialidade de vidas é construir proposições além das abstrações de proteções jurídicas abstratas em direitos ou interpretação de princípios ou normas. Não é fazer apenas uma bibliometria de legislações espartas e afirmar que existe direitos a partir disso, como é feito em construções rasas e de reafirmação da estrutura do direito como um mecanismo justo. Trata-se de construir propostas de políticas de proteção que atinjam real e necessária das pessoas e daquele grupo estudado. Mostra-se como uma construção e proposição situada e que tem compromisso com a *práxis*.

precariedades. A questão problema desta investigação é se a assistência social, enquanto um instrumento jurídico-securitário de proteção das/os hipossuficientes, pode ser utilizado na expansão da proteção oferecida pelo Estado.

A hipótese apresentada é que a assistência social se trata do campo de proteção por excelência das hipossuficiências dentro da sociedade contemporânea e pode ser expandido a partir de ações governamentais a grupos até então não abarcados, entretanto essa expansão precisa ser pensada além daquela proteção padronizada do risco social concebido a partir de um mesmo sujeito abstrato da modernidade.

Para a comprovação desta hipótese, o trabalho é dividido em três partes. A primeira delas é a apresentação do neoliberalismo como uma racionalidade científica que está inscrita na formação da subjetividade contemporânea e que acentua padrões existentes. Em seguida, discute-se a seguridade social e a assistência social conforme estão desenhadas e quais são os riscos sociais já protegidos. Por fim, apresenta-se propostas de renda garantida e proposições-outras dentro do aparato jurídico, como mecanismo de consolidação e expansão da proteção social.

2. NEOLIBERALISMO COMO FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE

Michel Foucault no curso *Em defesa da Sociedade* conceitua racismo de Estado como aquele “desenvolvido, em primeiro lugar, com a colonização, isto é, com o genocídio colonizador” (FOUCAULT, 1999, p. 229), visto que “o racismo está ligado ao funcionamento de um Estado obrigado a se servir da raça, da eliminação das raças e da purificação da raça, para exercer seu poder soberano” (FOUCAULT, 1999, p. 230). Ainda sobre isso conceitua que:

O racismo é formado nesse âmbito (o racismo em sua forma moderna, estatal, biologizante): toda uma política da população, da família, do matrimônio, da educação, da hierarquização social e da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes ao nível do corpo, das condutas, da saúde e da vida cotidiana receberam então sua cor e sua justificação da preocupação mítica por proteger a pureza de sangue e de fazer triunfar a raça. (FOUCAULT, 1999, p. 197)

Nestes termos, existe uma biopolítica que está intimamente ligada com a gestão da vida e uma produção da morte, uma forma política de “deixar morrer” para aquelas/es que não são desejáveis na sociedade ou que ameaçam a saúde e à segurança da população (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 20). Por estas lentes, o racismo é uma política de exclusão daqueles que não são dignos de proteção naquela sociedade.

Essa ideia é retomada em *História de Sexualidade* para apresentar uma mudança do político e para que fenômenos da vida entrassem nos campos mediados por técnicas políticas (FOUCAULT, 1995). A política cuida da gestão das vidas chamada de biopolítica. Pensar essa ideia é estabelecer que a vida se torna uma forma de luta. A biopolítica é, assim, forma de abandono e negligência políticas.

Dentro dessa leitura foucaultina, tem-se no curso *Nascimento da biopolítica* a conceituação do autor sobre o que seria o neoliberalismo. Michel Foucault (2008, p. 437) afirma que o neoliberalismo é uma razão governamental e uma faceta do capitalismo contemporâneo⁷, sendo uma forma através das quais as condutas dos sujeitos são conduzidas pela administração do Estado. A razão neoliberal determina quem são as/os sujeitas/os que serão marginalizadas/os – ou seja, quais são as vidas que importam para o Estado e quais aquelas que estão autorizadas a morrer.

O autor afirma que esta proposta neoliberal está dentro dos debates político-econômicos passando a ocupar agenda dos debates políticos. É importante ressaltar que as leituras sobre o que seria o neoliberalismo de Michel Foucault acontecem antes da eleição de Margaret Thatcher e Ronald Regan (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 10), ou mesmo antes do Consenso de Washington. Isso sugere que a agenda política europeia já flertava com essa nova forma de governo e era observada pelos autores críticos da época.

Assim, afirma-se que existe uma governamentalidade neoliberal como forma de exercício de poder sobre a população, instrumentalizada a partir de técnicas, táticas, análises e proposições.

Nessa mesma linha, Pierre Bourdieu (2013) afirma que existe um panorama científico do conhecimento que foi convertido em programa político de ação, levando ao cabo a proposta de individualidade extrema. Afirma que se mostra um discurso de confiança, lealdade e que se deve “vestir a camisa da empresa”. Essa construção vem na formação da subjetividade para a

⁷ Entende-se que o capitalismo contemporâneo se adapta mais facilmente a diferentes realidades, por ser um termo mais flexível, como o próprio capital, e que pode abarcar países de capitalismo central e periférico, bem como formas de produção agrária, manufatureiras, industrial, do setor de serviços, financeiro/especulativo e tecnologias da informação. Abrange, também, o trabalho formal, informal, “autônomo”, doméstico, de cuidado, entre outros, vez que todas as faces do capitalismo e de suas formas de produção se encontram entrelaçadas e são dependentes umas das outras, num mundo globalizado. A economia global depende dessas diferentes atuações do sistema capitalista. Por isso, esse termo procura não abordar o capitalismo como se fosse um sistema com uma única face, com uma única forma de exploração, vez que são diversos os seus modos de atuar, de explorar e oprimir. Busca-se trazer a contemporaneidade como algo híbrido, que envolve permanências e rupturas em relação ao capitalismo industrial/colonial. Assim, o capitalismo contemporâneo carrega um hibridismo: não se confunde com o capitalismo industrial, mas possui resquícios dessa fase do sistema, já que precisou se reformular, através de novas tecnologias, para manter a sua lei de autovalorização e de acumulação em um mundo globalizado (MÁXIMO PEREIRA, 2020).

realização de uma (suposta) realização humana (BOURDIEU, 2013; DARDOT, LAVAL, 2016). A construção dessa subjetividade visa formar um/a sujeita/o neoliberal, que é individual, um/a sujeita/o-empresa e que objetiva dispor dos seus direitos por não se reconhecer como trabalhador/a, mas sim um empresário/a (BOURDIEU, 2013; DARDOT, LAVAL, 2016). É uma desidentificação com uma classe coletiva (a trabalhadora) e uma proposição individual que tem como fundamento a competitividade e o lucro.

Já mais recentemente, em posse destes acontecimentos, Wendy Brown (2015) desenvolve as ideias articuladas pelo neoliberalismo no contexto norte-americano para pensar a razão governamental como uma expansão para toda a lógica de existência humana. Brown (2015) sustenta que existe um/a sujeita/o política/o que passa a ser interpretado como capital humano e existe um governo deste instrumento. O que existe é uma forma de utilizar aquelas/es sujeitas/os como mais um elemento do Estado e racionalizar a partir destes.

Essa expansão da razão neoliberal deve ser lida em todos os aspectos da vida cotidiana, ao passo que cada vez o Estado deve ser gerido como uma empresa e as/os sujeitas/os como pequenas empresas (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 10). Existe uma ideia da colonização das racionalidades próprias do mercado dentro do Estado e no interior dos indivíduos (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 10). É o privado sendo transferido para o público como se fosse a melhor (ou a única) lógica a ser seguida.

A racionalidade neoliberal não é a mesma propagada pelo liberalismo, mas sim um Estado regulador que age sistematicamente no ambiente, embora não realize ações diretamente no mercado (FOUCAULT, 2008; ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 10). Essa ótica cada vez mais é mitigada pela necessidade de aporte público em instituições privadas para garantir o funcionamento da economia neoliberal (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p. 10). A teoria e a prática das atividades do neoliberalismo escancaram a existência do constructo de uma racionalidade específica.

Existe um Estado interventor para garantir as liberdades e os direitos defendidos pela iniciativa privada e pelas elites econômicas. As ações consagradas em 1989 no Consenso de Washington mostraram que existe uma postura latente do Estado em desregular a economia com ações de desmonte de direitos sociais. O que se mostra nítido é que o Estado influenciado pela razão neoliberal deveria deixar de investir em ações para o social e focar apenas na manutenção do *status quo*. As formas de promoção do bem-estar e necessidades básicas seriam cada mais privatizadas para as famílias.

Assim, aquela/e sujeita/o econômica/o ativa/o é formada/o, produzida/o e pensada/o para proporcionar os seus próprios proventos futuros (ALVES, ALVES, PATENTE, 2021, p.

20). Existe uma racionalização da forma como a educação deve ser pensada, uma forma de acesso à direitos, todo um aparato institucional para domesticar o indivíduo como uma pequena máquina de produção burguesa. Então, esta se consubstancia na construção de uma subjetividade neoliberal. Nota-se uma imposição do Estado, da sociedade e dos seres humanos a um modo de ser (BROWN, 2015).

Foucault (2009), por sua vez, nos seus escritos, afirma que existe um *homo economicus*, uma primazia do mercado em relação ao Direito. Essa relação autorizaria a possibilidade de contrapor-se a direitos sociais já garantidos para retirá-los em nome de uma razão do mercado. Esse cenário é presente dentro do contexto brasileiro com as políticas de reforma (seja a Trabalhista em 2017⁸ ou mesmo a Previdenciária em 2019). Afirma-se, então, que existe um discurso reformista em ação (DARDOT, LAVAL, 2016) dentro do Poder Executivo brasileiro que é legitimado pelo Legislativo e confirmado pelo Judiciário para seguir uma agenda neoliberal que sacrifica conquistas sociais (DARDOT, LAVAL, 2016).

Conjugando as ideias de Foucault (2008) e a interpretação de Wendy Brown (2015) de racionalidade neoliberal, que ressalta a generalização da/o sujeita/o-empresa, existem exclusões sistemáticas daquelas/es que não conseguem se inserir no mercado de trabalho e prover essa situação de padronização para o consumo. Mostram-se como necessários sujeitas/os que não atendem aos padrões e/ou sejam desempregadas/os para a máquina estatal funcionar. Repete-se, o ser humano passa a ser mais um elemento na engrenagem estatal.

Desta forma, recorre-se ao conceito de precariedade em Judith Butler para entender estes processos de exclusão e marginalização. No seu livro *Vidas Precárias*, apresenta-se discussões sobre os elementos que estabelecem relações entre os seres humanos, investigando a base para desenvolver uma tradição teórica que possa compreender a vulnerabilidade em termos de alteridade dentro dos meios de convívio social. A ideia aqui é contrapor esse exército de reserva com a precariedade latente de todos, mesmo que seus riscos sejam distribuídos de formas assimétricas.

No seu livro *Quadros de Guerra*, a autora (2020a, p. 19-25) desenvolve essa questão ligando-a às diferenças do conceito de precariedade e condição precária. Para Butler (2020a, p. 19-25), precariedade se traduz em uma questão política universal que se dá em virtude de toda

⁸ Reforma Trabalhista – sem diálogo e debate com a comunidade acadêmica, especialistas e sociedade civil – se mostrou um ataque às estruturas dos sindicatos. Salienta-se neste ponto a Reforma Trabalhista provocou o enfraquecimento dos sindicatos, ao passo que possibilitou a negociação individual entre trabalhador e patrão em diversos pontos.

a sua vulnerabilidade em relação à/ao outra/o. Dessa maneira, todas/os estão expostas/os a contextos de violências, perigos, enfermidades ou migrações forçadas. Com traz:

[...] a precariedade só faz sentido quando somos capazes de identificar a dependência e a necessidade corporal; a fome e a necessidade de abrigo; a vulnerabilidade às agressões e à destruição; as formas de confiança social que nos permitem viver e prosperar; e as paixões ligadas à nossa persistência como questões claramente políticas. [...] a nossa **precariedade depende em grande medida da organização das relações econômicas e sociais, da presença ou ausência de infraestruturas e de instituições sociais e políticas de apoio.** (BUTLER, 2020a, p. 80, grifo nosso).

Esse conceito é construído por dois elementos: relacionalidade e finitude. A precariedade, em termos de relacionalidade, se dá pela exposição das pessoas ao mundo social e às suas possibilidades de contingência (BUTLER, 2020a, p. 19-25). A finitude se manifesta no fato de que todos os seres humanos estão expostos ao convívio social; sempre se encontram em uma relação de exposição, o que denota que a existência pode ser findada a qualquer momento e, como decorrência disso, todos os seres humanos são absolutamente substituíveis (BUTLER, 2020a, p. 19-25). Essa leitura deste segundo elemento deve ser feita dentro da lógica proposta pela autora de uma leitura não existencialista (BUTLER, 2020a, p. 19-26).

Neste sentido, todas/os estão expostas/os à condição precária, dada a vulnerabilidade e a contingência. Entretanto, existem graus assimétricos de exposição a esses riscos eminentemente sociais, o que a autora chama de condição precária (BUTLER, 2020a, p. 24-29). Esse conceito é desenvolvido no sentido de demonstrar que existe uma distribuição diferencial da precariedade pelos próprios marcadores sociais, amplificando as condições precárias de determinados indivíduos, que são escolhidos pela sociedade. Esta condição está inserida em certas populações que sofrem com redes sociais e econômicas de apoio diferenciado em relação às outras e ficam expostas de forma diferenciada às violações, às violências, aos riscos sociais e, conseqüentemente, à morte (BUTLER, 2020a, p. 45-47).

Assim, camadas privilegiadas estão inseridas ao mínimo de precariedade em relação às outras. Aquelas que se adequam a subjetividade neoliberal, ao seu padrão de consumo, que possuem assistência privatista-familiar, que estão dentro das relações de emprego ou concursos públicos estão expostas a um menor risco social. Estas leituras devem ser localizadas pelas inter-relacionalidades destas camadas de privilégio em termos de raça, gênero, sexualidade, condição social, nacionalidade, deficiência, identidade de gênero, entre tantos outros.

Grupos vivenciam condições de estruturas sociopolíticas que tornam sua existência mais precária em relação às outras, sendo que são mais vulneráveis em sua existência, o que inclui as condições de acesso a direitos. Discutir o valor diferenciado dado à vida humana pode

revelar uma percepção de que existem vidas que valem mais do que outras, ou que devem ser mais protegidas do que outras. Isso é denotado em nível de grupos que são excluídos da sociedade por meio da ação institucional do Estado. Percebe-se que esta relação se mostra como uma semântica política e jurídica (específica) é capaz de conferir proteção a partir da sua relação de adequação ao padrão burguês do Estado⁹. É a manutenção de organizações sociais (violentas) a partir da adequabilidade com as delimitações estatais.

A autora também trabalha o conceito de interdependência: todas as pessoas são dependentes de redes e estruturas de manutenção da própria vida para que possam sobreviver em seus nichos (BUTLER, 2020b). Soma-se a isto que essas atividades de manutenção da vida, majoritariamente, estão vinculadas ao Estado (BUTLER, 2020b).

Entende-se que a precariedade enquanto uma vulnerabilidade não é uma passividade ou mesmo uma menorização, mas sim um elemento das relações sociais que inclui, em si, práticas de resistência. Assim, cabe articular como a precariedade pode se transformar em um elemento de unidade não-identitária de grupos expostos a maior vulnerabilidade¹⁰.

É persistir frente a uma condição de vulnerabilidade que demonstra a própria forma de força para resistir (BUTLER, 2020b, p. 201). Faz-se necessário pensar a precariedade enquanto possibilidade de articular as vulnerabilidades humanas, sem ignorar as suas diferenças sociopolíticas pelos corpos.

Cabe, portanto, ao campo jurídico uma construção que busque a superação de desigualdades em suas múltiplas dimensões, que permita a proteção de sujeitas/os que são marcados pela precariedade em relação às normas de sexualidade, gênero e identidade de gênero, o que também perpassa pela posição em termos sociais de classe.

Toda relação jurídica é reflexo de uma relação social. Assim, é preciso pensar em uma luta que se passa pela noção da precariedade dos corpos e das existências, de tal forma que ninguém escape da condição precária da vida social (BUTLER, 2020b, p. 81).

Em territórios do Sul¹¹, percebe-se que essas desigualdades estruturais na distribuição das condições precárias estão articuladas com uma posição de subalternidade que se relaciona

⁹ Em países do Sul, esta lógica de adequação é marcada pelos padrões coloniais que imperam desde a modernidade.

¹⁰ São ideias como esta que são trabalhadas também por Paul Preciado (2011) como multidões *queer*, que não é o entendimento de *queer* tendo como fio condutor a identidade, mas sim como um entendimento de construção de seres precários como possibilidade de redes de aliança, em busca de alteridade e solidariedade.

¹¹ Os conceitos de Sul e Norte nesta pesquisa são utilizados em termos da geopolítica do conhecimento e da divisão internacional do trabalho. Assim, não estão adstritos aos conceitos geográficos.

com a divisão racial e sexual do trabalho¹². As cartografias da criação da classe trabalhadora neste território envolvem os efeitos da colonialidade e da classificação fenotípica de raça (QUIJANO, 2005). As formas de exploração da era contemporânea impõem ideais corporais, padrões de consumo e de vestimenta dentro e pelo trabalho, oferecem uma forma de pensar e financeirizar o capital para que essas pessoas continuem produtivas, mesmo sem proteção social.

Portanto, o que se percebe é que a vida em sociedade gera diferentes formas de acesso e de oportunidades às/aos suas/seus integrantes. Essa diferenciação é feita, em territórios do Sul, a partir de uma adequação ou não a um padrão histórico de poder – que define quais são as subjetividades protegidas pela normatividade jurídica a partir de uma ocupação histórica.

A miríade da política neoliberal tenta transformar as conquistas sociais de trabalhadoras/es nestes países em custos e tenta suprimi-las como um discurso universalista e universalizante. Isso aumenta a precariedade destas/es cidadã/os e as expõe a maiores riscos sociais em relação as pessoas que estão em condições parecidas em países do Norte.

O Estado, ao longo das suas dimensões (liberal, social e democrática) e em diversos discursos, atuou como um agente de seleção de proteções sociais para destinar recursos específicos para aquelas/es que se adequam as suas regras. Estas proteções possuem regulações específicas, o que se discute a seguir.

3. SEGURIDADE SOCIAL NO ASPECTO CONSTITUCIONAL

Passa-se à análise do ramo jurídico que é responsável pela proteção social: o Direito Previdenciário. Nesta seção, apresenta-se os princípios e características da seguridade social que estão diretamente relacionados com o tema.

¹² Especificamente na colonização das Américas, a escravização, a servidão e a relação de emprego foram exercidas concomitantemente no sistema capitalista moderno/colonial, associadas à cor da pele para determinar aqueles que pertenceriam à categoria ontológica de humanidade e que, conseqüentemente, poderiam ocupar um trabalho livre. Do ponto de vista do pensamento moderno liberal-eurocêntrico, ainda enaltecido pelo direito do trabalho brasileiro, a escravidão, a servidão e a produção mercantil independente são concebidas como uma sucessão histórica prévia à mercantilização da força de trabalho, ou seja, são pré-capital. Entretanto, como salienta Quijano (2005), na América Latina, tais formas de controle do trabalho não emergiram em uma sequência histórica unilinear, pois nenhuma delas foi uma mera extensão de antigas formas pré-capitalistas, e, portanto, não foram ou são incompatíveis com o capital. Na América Latina, a escravidão foi estabelecida como mercadoria para produzir para o mercado mundial, simultaneamente com a servidão “indígena” e a produção mercantil independente. Assim, foi imposta uma sistemática divisão racial do trabalho, em que “índios” foram confinados na estrutura da servidão e “negros” foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça não-negra dominante, podiam receber salários e exercer trabalho livre.

O Direito Previdenciário se fundamenta na proteção humana e atua por meio de um conjunto de medidas do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar direitos que se operam em três dimensões: a previdência social, a assistência social e a saúde pública (BRASIL, 1988; ESTEVES, 2015, p. 44-46). Estes pilares indissociáveis na proteção humana formam o sistema da seguridade social.

No Brasil, a seguridade, enquanto um complexo jurídico-social, consiste em um sistema constitucional de proteção, que preza pelo trabalho humano digno, pelo bem-estar das/os sujeitas/os e pela realização de justiça redistributiva. Trata-se do ramo jurídico que concentra o conjunto de medidas constitucionais de proteção¹³ dos cidadãos na seara estatal, seja em termos de direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1988). Essa proteção está prevista especificamente nos arts. 193¹⁴ e 194¹⁵ da Constituição, como apresentam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Sob esse aspecto de proteção a todos os grupos de indivíduos de uma mesma sociedade, é relevante o papel do Estado no sentido de, ao mesmo tempo, assegurar a criação e manutenção de um sistema de proteção aos infortúnios que atingem a capacidade de subsistência e obrigar os integrantes economicamente capazes da coletividade, por meio do poder coercitivo de que é detentor, a participar compulsoriamente desse sistema, para que nenhum indivíduo fique ao desamparo e para que a sociedade tenha sua cota de participação no custeio dessa proteção, para a manutenção de uma existência digna. É essa a concepção de Seguridade Social a que nos acostumamos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 14).

Assim, entender o sistema de seguridade brasileiro é compreender que, normativamente, existe um dever Estatal em efetivar a proteção humana em vários campos de existência social, por meio de suas diversas formas de financiamento¹⁶. As receitas desse

¹³ Como traz Flávio Roberto Batista (2012, p. 12): "Os direitos sociais são aqueles que a teoria do direito comumente denomina direitos de 'segunda geração', por vezes também inseridos em uma categoria mais ampla de direitos 'econômicos, sociais e culturais'. No atual ordenamento jurídico brasileiro, são direitos sociais aqueles constantes dos artigos 6º aos 11 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e todos os seus consectários espelhados pelo restante do texto, mormente no capítulo que aborda a ordem social – art. 193 e seguintes."

¹⁴ "Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais." (BRASIL, 1988).

¹⁵ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (BRASIL, 1988).

¹⁶ "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar." (BRASIL, 1988).

financiamento são oriundas de tributos sobre diversas bases de custeio, conforme princípio estabelecido no art. 194, parágrafo único, IV¹⁷ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que envolvem fatos geradores para além da prestação de serviços remunerada, a exemplo da contribuição social que incide sobre o concurso de prognósticos (art. 195, III, CFRB/88).

Além disso, prevalece o princípio da equidade na forma de participação do custeio, previsto no art. 194, parágrafo único, IV da CRFB/88 (BRASIL, 1988), pelo qual a proteção social deve ser garantida às pessoas hipossuficientes, sendo exigida, quando possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo, adotando o princípio da progressividade tributarista.

Nota-se que o custeio da seguridade social é feito indiretamente por tributos provenientes do orçamento público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e diretamente por contribuições sociais para a seguridade social, que são tributos finalísticos, ou seja, destinados exclusivamente à seguridade social. Não existe uma vinculação obrigatória da receita com um benefício assistencial em específico, muito embora possa existir a vinculação da receita para determinado setor da seguridade social, como a saúde pública (ESTEVEVES, 2015, p. 48).

A saúde pública e a assistência social são consideradas deveres do Estado, razão pela qual são de acesso universal e se apresentam como não-contributivas (ESTEVEVES, 2015, p. 46). Qualquer indivíduo que delas necessite ou experimente algum tipo de risco social¹⁸ pode acessá-las, desde que esteja contemplado pelos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelas políticas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Por sua vez, a previdência social é contributiva¹⁹, de tal forma que o seu acesso está restrito para "[...] àqueles que contribuíram durante a vida considerada ativa [...]" (ESTEVEVES, 2015, p. 46).

Destarte, a seguridade social fixa um seguro para todas/os as/os cidadãs/ãos, com o objetivo de proteger aquelas/es²⁰ que são afetadas/os pelos riscos sociais (ESTEVEVES, 2015, p.

¹⁷ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: VI: diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.” (BRASIL, 1988).

¹⁸ O risco social é evidenciado pela perda da sua capacidade laborativa, experimentado pela vida em coletividade.

¹⁹ Para acessar a sua proteção dos riscos sociais é preciso custear parte dessas despesas com contribuições mensais (ESTEVEVES, 2015, p. 48).

²⁰ Dentro da previdência social são protegidas/os aquelas/es que são designadas/os como beneficiárias/os, que podem ser as/os seguradas/os, aquelas/es que experimentam os riscos sociais, ou as/os dependentes, aquelas/es que dependiam economicamente delas/es (ESTEVEVES, 2015, p. 48). São exemplos de dependentes: cônjuges, filhas/os menores e aqueles que são designados pela/o segurada/o como dependentes (pai(s)/mãe(s), filhas/os

46). Essa afetação é uma disputa constante daquelas/es membros da sociedade perante o Estado, sendo que esse sistema de proteção é uma conquista da classe trabalhadora, que luta pela progressividade da proteção daquelas/es que estão em situação de vulnerabilidade (COHN, 1980, p. 58).

Logo, a criação de um sistema securitário busca a proteção de múltiplos aspectos da vida, baseando-se em um conjunto de serviços públicos de qualidade que deve ser concedido a todas as pessoas em situação de risco social. É o estabelecimento dos três pilares da seguridade social, dentro da estrutura constitucional, que garante o atendimento às/aos cidadãs/ãos que não conseguem prover as suas necessidades mais básicas, tampouco de seus familiares.

O tríplice custeio é efetuado pelo Estado, enquanto trabalhador e empresa asseguram um sistema securitário superavitário, ao contrário das narrativas de austeridade do sistema capitalista moderno/colonial, encampadas pelo governo Temer e pelo governo Bolsonaro. Sem dados sistêmicos²¹, esta narrativa austera reflete o projeto político de associar a flexibilização de direitos sociais ao crescimento econômico e à criação de empregos.

Contudo, como ressalta Denise Gentil (2017), o sistema brasileiro de seguridade social tem a diminuição do seu resultado fiscal prevalentemente em razão de políticas macroeconômicas de flexibilização do emprego protegido, o que gera a queda profunda das receitas das contribuições previdenciárias.

A redução dos salários reais e o crescimento de postos de trabalho informais e intermitentes têm definido a trajetória do resultado previdenciário, e consequentemente, da seguridade social, em detrimento de fatores internos, como o valor dos benefícios, a idade de acesso à aposentadoria e o tempo mínimo de contribuição (GENTIL, 2017, p. 90). Denise Gentil explica:

A questão central deixou de ser a superação do subdesenvolvimento e a redistribuição da renda para ser o combate à inflação e facilitação da ampla penetração dos interesses financeiros de bancos, fundos de previdência privada complementar e fundos de investimentos sobre os recursos públicos. Um sistema de seguridade social universal, solidário, baseado em princípios redistributivistas e, ele mesmo, gerador e consumidor de elevadas quantias de recursos orçamentários, conflita com o domínio das finanças sobre os aparelhos de estado e seu avanço sobre o manancial de recursos do orçamento

maiores). No âmbito dos segurados há os obrigatórios (empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados especiais) e facultativos (ESTEVEZ, 2015, p. 48).

²¹ Baccaro e Rei (2007) analisaram dados de dezoito países membros da OCDE, entre 1960 e 1998, concluindo mediante testes econométricos que não há evidência robusta de que normas rígidas laborais causam desemprego, o que é surpreendente considerando a sua grande difusão e sua forte influência na elaboração de estratégias políticas e econômicas regulamentadoras do mercado de trabalho. Segundo a pesquisa, para que o argumento da flexibilização das normas trabalhistas fosse verdadeiro, a queda das taxas de desemprego deveria ser resultado da redução de normas protetivas nos países estudados, o que não ocorreu na experiência histórica (BACCARO; REI, 2007, p. 530).

da seguridade social. (GENTIL, 2017, p. 90).

O discurso de austeridade “[...] ignora a existência de um orçamento da seguridade social e trata o orçamento público como uma equação que envolve apenas receita, despesa e superávit ou déficit primário da União.” (GENTIL, 2017, p. 91). Este discurso de precarização dos direitos sociais atingiu seu ápice com a Reforma da Previdência do atual governo (Emenda Constitucional n. 103 de 2019). “Os brasileiros estarão submetidos a uma situação de permanente reforma da previdência. A justificativa é velha conhecida: necessidade de ajuste fiscal²²” (GENTIL, 2020, p. 433).

Nesta Reforma²³, destaca-se a precarização do trabalho e da vida das mulheres, pois a idade feminina para aposentadoria programada subiu, desconsiderando a divisão sexual do trabalho, passando de 60 para 62 anos, cumulada com o tempo de contribuição de 15 anos. Conforme Denise Gentil (2020), essas mudanças de parâmetro inviabilizarão a aposentadoria de milhares de trabalhadoras e se mostra um discurso neoliberal. Pesquisa feita com base em dados de 2016 revelou que “[...] 74,82% das mulheres que se aposentaram pelas regras então vigentes (idade de 60 anos) não se aposentariam se a Emenda Constitucional já estivesse em vigor [...]” (GENTIL, 2020, p. 42). É um ataque neoliberal da proteção social a mulheres.

Ressalta-se que se o horizonte da aposentadoria programada se tornou distante para mulheres cisgênero, trata-se de uma distopia concreta para mulheres trans, que além de serem alijadas do mercado formal de trabalho, têm que se submeter a uma legislação previdenciária estruturada sob a perspectiva binária de gênero e que não tem respaldo jurídico de como será usufruído este direito (BOMFIM, 2024).

²² Paradoxalmente, Denise Gentil (2020, p. 431) destaca que as desonerações de contribuições sociais continuaram: “Em 2018, alcançaram o patamar de 283,4 bilhões de reais ao ano, sendo 52% deste montante pertencentes à Seguridade Social. Até mesmo recursos que poderiam ser arrecadados com a exploração do petróleo do Pré-sal, a riqueza estratégica do país, foram alvo de renúncias estimadas em 1 trilhão de reais, entre 2018 e 2040. Outra enxurrada de recursos foram perdidos com a sonegação de contribuições previdenciárias, estimada em 103 bilhões de reais ao ano, equivalentes a 1,7% do PIB (SINPROFAZ, 2017). A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Anfip) denunciou que, em 2007, a Receita Federal tinha 4.180 fiscais, hoje, não há mais que 600 pessoas voltadas para combater a sonegação, a inadimplência e os desvios na Previdência. As grandes empresas devedoras são permanentemente perdoadas de honrar seus débitos passados, de forma que a dívida ativa previdenciária cresce a cada ano, tendo chegado ao nível de 427,7 bilhões de reais, em 2016”.

²³ Na Reforma da Previdência houve, ainda, outros pontos de precarização. O primeiro deles foi a elevação da idade para a aposentadoria de professoras da iniciativa privada para 57 anos e 25 anos de contribuição como professora e para os professores da iniciativa privada de 60 anos de idade e 25 anos de contribuição como professor. Quando se trata de professoras/es estatutárias/os, ou seja, aquelas/es que são servidoras/es públicas/os, é necessário ainda 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo. O segundo ponto é que o valor das aposentadorias, em média, diminuiu. Com a nova reforma, o cálculo das novas aposentadorias passa para a média de 100% dos salários de contribuição, que antes era 80%, sendo possível desconsiderar os 20% das contribuições mais baixas. O terceiro é que existe um novo redutor na aposentadoria, pois todas/os irão receber 60% da média de 100% dos salários de contribuição, mais 2% por ano de contribuição acima dos 15 anos para mulher e 20 para o homem, sendo respeitado o salário-mínimo.

No entanto, como contra-movimento, destaca-se que, em oposição ao mito da passividade da/o brasileira/o, existe uma força ativa por parte da sociedade, que se manifesta na resistência dessa heterogênea²⁴ classe trabalhadora, que luta contra o retrocesso social, para uma maior proteção dos riscos inerentes às atividades econômicas e a ampliação da tutela²⁵ dada a tais sujeitas/os.

Estes direitos sociais devem ser efetivados pelo Estado brasileiro por intermédio de políticas públicas de saúde, por via assistencial ou previdenciária (ESTEVEES, 2015, p. 46), pautando-se nos princípios da universalidade (art. 194, parágrafo único da CFRB/88) e da solidariedade (art. 3º, I²⁶ e IV da CFRB/88). A expansão das regras de acesso a prestações e benefícios; o aumento do rol da cobertura de procedimentos pelo SUS; e a ampliação da cobertura temporal da proteção previdenciária são estratégias que efetivam tais princípios constitucionais.

Também devem ser observadas as diretrizes das Organizações das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que asseguram, com base na ideia de solidariedade social, a todas/os cidadã/ãos o direito à seguridade social, sendo que esta é custeada (das mais diversas formas) por toda sociedade (ESTEVEES, 2015, p. 46). Assim, previdência, assistência e saúde pública são direitos fundamentais do indivíduo. Cada uma delas tem características próprias e finalidades específicas com o objetivo geral de proteção social do ser humano nas suas mais amplas possibilidades.

²⁴ Quando pensamos em trabalho no contexto do direito, vem à mente aquele previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual é visto como instituição social ou mesmo atividade que se expressa como uma pedra angular capaz de se realizar em cada um planos, meios e dimensões subjetivas da existência social cotidiana e da escala societal de diversas maneiras nas/os diversas/os sujeitas/os que são interligadas/os (QUIJANO, 2005), sendo que não se pode reduzir a importância desse a uma concepção abstrata de que “[...] o trabalho é a condição natural da existência humana, a condição, independentemente de todas as formas sociais, do intercâmbio da matéria entre o homem e a natureza.” (MARX, 2018, p. 66). Outrossim, quando se trata da discussão filosófica quanto à natureza do trabalho há uma associação a uma liberdade (HEGEL, 1978; SALGADO, 1996) ou mesmo a uma questão humana que transforma a/o sujeita/o em um ser livre por meio dessa separação do homem com a natureza em que seria uma condição de existência (MARX, 2018). Então, quando se traz para a contemporaneidade que trabalho é este que adocece, exclui e mata? (ANDRADE; LIRA 2020). Seria o trabalho abstrato um reducto reservado apenas ao sujeito padrão dentro da sua liberdade histórica (que também é explorado e tem seu tempo de vida vendido) reservado a um paradigma branco, masculino e cisgênero de produção? Quando se discute o trabalho, para quem está se direcionando a leitura do trabalho? Para a produção de algum bem, produto ou serviço? Neste processo está equacionado o corpo como uma produção dessa relação ou seria apenas um elemento através do qual se concretiza essa forma de exploração? Denota-se, contudo, que o trabalho está presente dentro da sociedade burguesa-ocidental-capitalista enquanto um processo de subjetivação psico-social-moral, que determina e intercruza experiências e vivências que são fundamentais para a constituição da/o sujeita/o moderna/o. Dentro deste processo não se pode excluir marcadores sociais que incidem de forma assimétrica nesta análise.

²⁵ É válido dizer a articulação feita pela Deputada Federal Erika Hilton (PSOL) junto ao Movimento Vila Além do Trabalho (VAT) para a proposição de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visa o fim da Escala 6x1 e o estabelecimento da jornada de trabalho em 36 horas.

²⁶ "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (BRASIL, 1988).

Percebe-se que, ao se estruturar como um plexo de direitos fundamentais, a seguridade social se sujeita a um cumprimento progressivo e cogente pelo Estado, de tal forma a ser vedada qualquer tentativa de retrocesso social, por ser uma cláusula pétrea, como determina o art. 5º, parágrafo 1º, da CFRB/88. Logo, deve ser estabelecida uma interpretação da seguridade em que se tem respeitado o princípio da vedação do retrocesso social (art. 5º, parágrafo 2º e do art. 7º, *caput* da CFRB/88) (MURADAS, 2007, p. 153) e em que se almeje alcançar a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, da CFRB/88).

Afinal, a seguridade social tem como teleologia o estabelecimento da igualdade material, com a finalidade de uma justiça redistributiva (BRASIL, 1988; ESTEVES, 2015, p. 20). Os princípios constitucionais orientam toda a atuação da seguridade social nesse sentido, como o princípio da igualdade (art. 5, inciso I²⁷ da CFRB/88), da legalidade (art. 5º, inciso II da CFRB/88), do direito adquirido (art. 5, inciso XXXVI da CFRB/88) e da proteção ao hipossuficiente (art. 203 da CFRB/88).

Sobre esse aspecto, Daniela Muradas (2007, p. 19) ressalta que o ordenamento jurídico, ao estruturar e construir os direitos previdenciários, estabelece níveis sociais em que a proteção recai de maneira distinta sobre aquelas/es que detêm capacidades contributivas variáveis.

Normas do sistema securitário devem ser fundadas na proteção aos menos favorecidos, que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal vulnerabilidade não atua de forma isolada, pois é conjugada interseccionalmente com opressões de raça, gênero, sexualidade, deficiência. Esta vulnerabilidade deve ser compensada e traduzida pelo Direito Previdenciário na perspectiva jurídica da hipossuficiência. Isso não significa distorcer a aplicação das normas previdenciárias: significa que, diante de várias interpretações possíveis para a mesma norma, deve-se buscar aquela que atenda melhor à função social, protegendo aquela/e que depende de políticas públicas para sua subsistência.

Então, percebe-se que há espaço normativo no Direito Previdenciário para comportar diversas narrativas, dimensões e dialéticas de proteção social. Esta multiplicidade de narrativas é evidenciada, por exemplo, pelo fato de que o Direito Previdenciário, além do direito das famílias, ser o único ramo jurídico que reconhece – mesmo que de forma precária – o trabalho reprodutivo e o tempo não-mercantil despendido por aquelas que se dedicam exclusivamente

²⁷ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" (BRASIL, 1988).

ao trabalho doméstico como passível de proteção jurídica, considerando-o como tempo contributivo para fins de aposentadoria voluntária na categoria de segurado facultativo.

O Direito Previdenciário tem como um de seus elementos constitutivos a proteção das diversas diferenças que são impostas pelos riscos sociais e pelo grau de vulnerabilidade da/o sujeita/o que exerce atividade laborativa ou mesmo aquela/e que nem exerce, pois um dos seus fundamentos principiológicos é a discriminação positiva entre as/os seguradas/os para assegurar o acesso efetivo a direitos sociais.

Dessa forma, elege-se exatamente os direitos sociais, com destaque²⁸ para o Direito Previdenciário, para tratar da proteção das precariedades. Entretanto, ressalta-se que essa proteção social prevista abstratamente na Constituição recai diversamente na concretude das materialidades.

A vertente da previdência social é contributiva e depende da inserção formal no mundo do trabalho para o acesso à sua proteção. Isto posto, existe um processo de higienização de quais corpos irão acessar esse sistema.

Tendo em vista a finalidade específica de cada ramo da seguridade social e buscando a universalidade de proteção, passa-se à análise da assistência social como um *locus* de proteção a indivíduos marginalizados e vulneráveis.

3.1 Assistência social como locus de proteção

Objetiva-se apresentar a assistência social enquanto o pilar jurídico que opera dentro da seguridade social, com a finalidade de proteção das/os mais vulneráveis. Isso não isenta de contradições: é um instrumento do direito moderno/colonial que se encarrega de proteger quem está em condição de miserabilidade. Enquanto mecanismo conciliador, também tem a função de apaziguar a luta coletiva daquelas/es estão em uma condição precária.

Na análise da vulnerabilidade abarcada pela assistência social não se considera apenas o critério da baixa renda, mas sim a privação de necessidades básicas (SEN, 1999, p. 36-37). É necessário compreender que na sociedade brasileira a distribuição dos riscos sociais ocorre de maneira distinta daquelas operadas no Norte, pois as marcas da estrutura de poder da modernidade colonial ainda estão presentes nas relações sociais.

²⁸ O Direito Previdenciário possui ligação direta com outros ramos jurídicos, destaco: a) o direito constitucional, pela fixação de princípios, normas e o estabelecimento de concessão de benefícios, como requisitos, cálculos dos proventos, fixação de patamares; b) o direito tributário, em razão da interferência direta das normas relativas ao sistema tributário nacional, fontes de custeios, responsabilizações; e c) o direito do trabalho, em que se estabelece que parte dos segurados é composta por pessoas que trabalham, o que não se restringe à relação de emprego. Ressalta-se que as alterações no campo do direito do trabalho são notórias no microssistema previdenciário.

Isso reafirma a necessidade de uma assistência social universal atenta às opressões locais, com a finalidade específica de proteger aquelas/es mais pobres, que são afetadas/os também pelo racismo e pelo sistema cis-heteronormativo da colonialidade: trata-se de vivenciar diretamente e diariamente os riscos sociais.

A assistência social foi uma conquista construída pelos atores sociais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que visavam um maior destaque deste setor a nível constitucional, para garantir o seu funcionamento e a proteção às/aos suas/seus destinatárias/os. Havia o propósito de cooperação coletiva e solidária para o desenvolvimento social daquelas/es em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual prevaleceu a ideia de construção igualitária de um fundo comum, ao qual se recorreria no caso de determinadas eventualidades (DUARTE, 2002, p. 138-141).

Tradicionalmente, a proteção social é pensada para trabalhadoras/es formais e seus familiares, conforme ditames do sistema cognominado bismarckiano²⁹. Assim, esta conquista ampla da imposição do dever Estatal de assistência, vinculada à normatividade constitucional, eleva a proteção assistencial como um direito humano e fundamental, rompendo com a dimensão da caridade assistencialista. A assistência, na Constituição da República Federativa de 1988, assume o desafio de ultrapassar o caráter moralista, religioso, individualista e anticlassista da política pública herdada do sistema moderno/colonial, em um campo de disputa da riqueza socialmente produzida (COUTO, 2015).

No Brasil, de acordo com Mestriner (2008), até 1930 a assistência social possuía um caráter eminentemente filantrópico e religioso. Em 1938, com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), inicia-se um processo de regulação da prática assistencial, sem alterar, contudo, o caráter assistencialista de suas ações. Também, ainda como instituição filantrópica, foi criada em 1947 a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com a função de prestar auxílio às populações necessitadas, através de ações pontuais, descontínuas e emergenciais. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é o divisor de águas entre a caridade e a política de proteção social (SERPA; VÍRGÍNIA; CAVALCANTE, 2015, p. 431).

Logo, a política assistencial tem o *dever* de erradicar a miséria e reduzir desigualdades, propiciar as condições para a existência digna e destinar recursos para o desenvolvimento da personalidade humana e para a sua participação social. A melhoria da condição socioeconômica, em uma política pública seletiva para promover a redistribuição de riquezas e renda às/aos mais vulneráveis, consiste em efetivar o princípio constitucional da distributividade e a seletividade de benefícios e serviços da seguridade (art. 194, parágrafo

²⁹ É um sistema contributivo compulsório no qual empregadas/os se vinculam a este fundo de previdência público.

único, III da CFRB/88), que encontra seu núcleo axiológico na assistência social (BRASIL, 1988).

O princípio da seletividade como um mandamento de seguridade social consiste em selecionar quais são/serão os infortúnios mais pertinentes para gerar uma proteção positiva por parte do Estado. O referido princípio deve ser contextualizado no cenário de abrangência da cobertura da assistência social, em que este sempre está em disputas no plano ideológico e material das diferentes concepções e projetos do Estado (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 7). O princípio da distributividade estabelece quais são as/os sujeitas/os que necessitam de maior proteção, e deve ser contemplado, conforme a teleologia da assistência que busca a justiça social como uma forma de redução das desigualdades socioeconômicas mediante uma política de distribuição de renda. Tais princípios coligados, demonstram a existência de uma manutenção da proteção pela lógica do Estado a corporalidades e riscos sociais específicos – que, em sua grande maioria, está vinculado a condições de classe, mas não se atentam a demandas em perspectiva de gênero, de identidade ou de proteções específicas.

No âmbito da assistência social, destaca-se a aplicabilidade imediata das suas normas, efetivadas mediante políticas públicas que são divididas entre as três esferas de governo, federal, estadual e municipal (SERPA; VÍRGÍNIA, CAVALCANTE, 2015). Tais políticas se dividem em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), que se distinguem pela função dos programas, serviços, ações e benefícios (SERPA; VÍRGÍNIA; CAVALCANTE, 2015). As ações de proteção básica são de caráter preventivo, com vistas à diminuição das vulnerabilidades e riscos sociais, enquanto aquelas de proteção especial são efetivadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), base territorial local que oferece serviços em áreas de maior vulnerabilidade social (SERPA; VÍRGÍNIA; CAVALCANTE, 2015). Considerando esses fatores, é necessário distinguir os conceitos de seguro social e assistência social:

[...] seguro e assistência, por suas naturezas e técnicas completamente diferentes, agem, em realidade, em dois planos completamente distintos. O seguro social garante o direito a prestações reparadoras ao verificar-se o evento previsto, antes que os danos possam determinar o estado de indigência, de privação, da pessoa golpeada. **A assistência intervém, não de direito, mas segundo avaliação discricionária, somente quando, por causa de eventos previstos ou não previstos, esteja já em ato um estado de indigência, de privação, que ela tem o fim de combater.** (CARDONE, 1990, p. 24, grifo nosso).

Nota-se que o seguro social é *per se* uma proteção frente à possibilidade de riscos que podem ocorrer quando se vive em sociedade. Por sua vez, a assistência atua naqueles casos em que os riscos sociais já são uma realidade experimentada, mesmo que em caráter preventivo.

Vale ressaltar que a materialização do seguro social no âmbito Estatal se situa na previdência social, atingindo, majoritariamente no Brasil, trabalhadoras/es protegidas/os pelo Regime Geral de Previdência Social. Logo, a proteção jurídica concedida pela previdência social atinge apenas uma parte da população, que é aquela que está inserida no mercado formal de trabalho.

Assim, o trabalho e a assistência social vivem uma contraditória inter-relação entre tensão e atração, em termos de acesso à cidadania. Para aquelas/es que estão fora do mercado formal e em uma situação vulnerável, em uma visão otimista, há a prestação em forma de proteção, o que caracteriza a assistência social, em que não se exige qualquer contribuição dos suas/es beneficiárias/es.

No entanto, Berenice Rojas Couto (2015, p. 669-676) explica que esta contradição entre trabalho e assistência social é falaciosa, pois ambos são instrumentos de efetivação das potencialidades humanas. Esse conflito, de fato, é instaurado por narrativas de austeridade, que se utilizam do argumento meritocrático da culpabilização da pobreza de pessoas vulneráveis:

Na atualidade, considera-se que a contraposição entre assistência social e trabalho é parte do engodo que quer sombrear as relações que sempre se estabeleceram no campo do trabalho no Brasil. Não só temos um grande número de trabalhadores informais como também trabalhadores formais que, por contarem com salários muito baixos, necessitam ser protegidos também pela política de assistência social (COUTO, 2015, p. 669).

O preconceito em relação à "dependência" de um benefício assistencial (COUTO, 2015) é alimentado pelo capital cultural colonial brasileiro, mascarado pelo mito da meritocracia e da democracia racial e de gênero, que presumem igualdade nas condições de acesso e permanência no trabalho formal. Logo, nesse debate é importante reafirmar a centralidade do trabalho protegido como protoforma do ser social (ANTUNES, 2009), mas também é necessário extravasar a realidade da colonialidade brasileira, que, ao instituir as formas interseccionais de opressão e acumulação, impôs à classe trabalhadora mecanismos de reiteração de subalternidade (COUTO, 2015, p. 665-669).

Assim, a assistência social é a vertente securitária que atua na proteção social de pessoas vulneráveis do mercado de trabalho, seja em âmbito formal ou informal. A proteção desse ramo social está vinculada à justiça redistributiva (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 7). Nota-se que não se está defendendo a proteção apenas de vulnerabilidades econômicas transitórias, visto que a justiça redistributiva está intrinsecamente relacionada à justiça de reconhecimento para a diminuição das desigualdades sociais:

Lutas pelo reconhecimento ocorrem num mundo de exacerbada desigualdade material – desigualdades de renda e propriedade; de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer; e também, mais cruamente, de ingestão calórica e exposição à contaminação ambiental [...]. Ao invés de simplesmente endossar ou rejeitar o que é simplório na política da identidade, devíamos nos dar conta de que temos pela frente uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, que identifique e assuma a defesa somente daquelas versões da política cultural da diferença que possam ser combinadas coerentemente com a política social da igualdade [...] Significa também teorizar a respeito dos meios pelos quais a privação econômica e o desrespeito cultural se entrelaçam e sustentam simultaneamente (FRASER, 2006, p. 31).

Observa-se, assim, a instauração da falsa dicotomia entre objetividade das estruturas e subjetividade das representações; de um lado, o cultural e o simbólico e, de outro, o econômico e a vida material (MBEMBE, 2015, p. 123-134).

Nesse ideal de proteção dicotômica, mantém-se o direcionamento mínimo de recursos para a população em situação de miserabilidade social, como uma política assistencialista de pacificação social (ESTEVES, 2015, p. 44-46). Esta política já se mostra existente desde o Estado Liberal e é sofisticada pelo Estado de bem-estar social, que não chegou a se consolidar no Brasil, em que a proteção jurídica assistencial sistêmica da/o sujeita/o assume um caráter paternalista e benevolente (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 7). Assim, cabe ao Estado Democrático de Direito, com todas as suas contradições em termos de normalização, repensar esta categoria em torno de um conceito complexo e plural de vulnerabilidade que não seja padronizado em apenas poucas/os sujeitas/os.

No Brasil, tem-se como marco jurídico determinante da assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993, que a define como: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (BRASIL, 1993).

Este dispositivo legal estabeleceu três frentes de ação para o combate de vulnerabilidades sistêmicas, que são as prestações pecuniárias (benefício de prestação continuada – BPC – e benefícios eventuais), os programas assistenciais e os projetos de enfrentamento da pobreza. A LOAS também consolida a construção constitucional da assistência, que visa a proteção universal atentando-se para as concretudes da existência humana:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; III- a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V- a garantia de um salário mínimo de benefício

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Outro marco importante é a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instaurada em 2004, e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), em 2005, como medidas de concretização da LOAS, bem como a descentralização e o controle social – através dos conselhos deliberativos, atenção central das políticas nas famílias. Esta descentralização é consolidada pela criação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

No que se refere ao enfrentamento à pobreza o PNAS, SUAS e CRAS ampliaram os beneficiários alcançados pelas políticas, no sentido de atingir um maior número de segmentos sociais atendidos pelo programa.

Nesta concepção, evidenciam-se condições de pobreza e vulnerabilidade associadas a um quadro de necessidades objetivas e subjetivas, onde se somam dificuldades materiais, relacionais, culturais que interferem na reprodução social dos trabalhadores e de suas famílias. Trata-se de uma concepção multidimensional de pobreza, que não se reduz às privações materiais, alcançando diferentes planos e dimensões da vida do cidadão. Uma ausência nesse conjunto de necessidades apontadas pela PNAS é a condição de classe que está na gênese da experiência da pobreza, da exclusão e da subalternidade que marca a vida dos usuários da assistência social. Ou seja, é preciso situar os riscos e vulnerabilidades como indicadores que ocultam/revelam o lugar social que ocupam na teia constitutiva das relações sociais que caracterizam a sociedade capitalista contemporânea. (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2011, p. 34).

Atualmente, conforme determina o art. 203, *caput* e inciso V da CFRB/88, existem dois grandes riscos sociais que são protegidos por meio de benefícios assistenciais: o envelhecimento em situação de miserabilidade social e as pessoas com deficiência (BRASIL,

1988). Tais riscos sociais são protegidos pelo benefício de prestação continuada³⁰, pelo auxílio inclusão das pessoas com deficiência e pelo bolsa-família³¹⁻³²⁻³³.

Então, percebe-se que existe algumas formas de proteção aos riscos sociais que já são protegidos pela assistência social. Frente dessas informações, no tópico seguinte discute-se sobre as possibilidades de expansão e de estruturação dessas medidas assistenciais.

4. ARTICULAÇÕES DA PROTEÇÃO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A existência de um benefício assistencial que protegesse os riscos sociais foi reivindicada no processo de redemocratização do Brasil, resultado de grande pressão de movimentos sociais e políticos (STOPA, 2019, p. 232).

O poder público brasileiro, a partir de 1991, começou a concentrar esforços na criação de programas de transferência da renda para a redução da pobreza no Brasil, baseando-se na vertente assistencial da seguridade social (ÁVILA; HASSEMER; MÁXIMO PEREIRA, 2018, p. 6; SILVA, 2007, p. 1430). Esse início é marcado pela apresentação do Projeto de Lei nº 80 de 1991 que propôs o programa de garantia de renda mínima (PGRM). Com o decurso dos anos

³⁰ O BPC é um direito social materializado em uma política pública de transferência de renda, consagrado pela CRFB/88 como um benefício assistencial que tem por finalidade o combate às desigualdades dentro do país (SANTOS, 2011, p. 788). A positivação do benefício foi feita pela Lei nº 8.742 de 1998 e a sua implementação aconteceu de forma efetiva em 1996 (SANTOS, 2011, p. 788). A regulamentação aconteceu pelo Decreto nº 6.214/2007 (BRASIL, 2007) e, posteriormente, pelo Decreto nº 8.805/2016 (BRASIL, 2016a). O BPC é financiado pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e a gestão é realizada por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), enquanto a sua implementação e a sua operacionalização é feita pelo INSS

³¹ O programa Bolsa Família visa o alívio imediato da situação de pobreza vivenciada pelas famílias beneficiárias (CAMPELLO; NERI, 2013), pois é um benefício de transferência de renda direta vinculado à LOAS, que é pago mensalmente em dinheiro, com um valor definido, de trato sucessivo e caráter temporário. O objetivo é atender demandas de manutenção do padrão alimentar de determinada família³¹, bem como a manutenção do ensino regular da criança, exame pré-natal e acompanhamento nutricional e de saúde (art. 3^o³¹ da Lei nº 10.836/2004, art. 25 do Decreto nº 5.209/2004).

³² Registro a existência de Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 22 da LOAS, os quais podem ser instituídos pelos municípios e estados em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública (BRASIL, 1993). São de caráter provisório e suplementar, sendo definidos pelos entes descritos em suas leis orçamentárias, de acordo com os Conselhos de Assistência Social. O benefício eventual pode ser requerido pela/o cidadã/ão junto às unidades de assistência social no seu município ou no distrito federal, ou ainda pode ser identificado pelas equipes de assistência social no decorrer da sua atuação.

³³ O estatuto da pessoa com deficiência (EPCD) reconhece o trabalho e o emprego da pessoa com deficiência como um direito inalienável, e tem um caráter de inserção social e de interação com os indivíduos da sociedade (BRASIL, 2015). Assim, o artigo 94 do EPCD prevê a existência de um auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, com o objetivo de proporcionar uma abertura do mercado para que os jovens com deficiência obtenham uma formação profissional, sem alterar a condição de beneficiário da assistência social. Então, este dispositivo tem o intuito de garantir a autonomia de pessoas com deficiência, bem como buscar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Esse auxílio seria pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e consiste em uma derivação do BPC para aqueles que ingressam no mercado de trabalho. Ver a recente Lei 14.176/21.

foram criados diversos benefícios que transitavam em várias vertentes de proteção e articulação³⁴.

A adoção dessa estratégia é baseada na ideia de que políticas públicas com caráter redistributivo podem levar a transferência de renda como uma forma de sobrevivência de determinados seguimentos sociais. Assim, o poder público passa a ter um tratamento diferenciado com as pessoas mais pobres com a finalidade de reduzir desigualdades pré-existentes (ÁVILA; HASSEMER; MÁXIMO PEREIRA, 2018, p. 6; CUNHA, 2007).

Estas políticas ainda são restritas. Cada vez mais percebe-se, como uma estratégia da governamentalidade neoliberal, uma tentativa de transferência das políticas públicas para o privado, como se fosse algo positivo. Tenta-se cunhar um pensamento que o privado é bom e tudo que representa o público é ruim, como já foi demonstrado na primeira parte deste texto.

Contudo, nesta seção do texto, engendram-se esforços para a concretização de uma agenda de políticas públicas assistenciais. No Brasil, o debate da Renda Mínima tem uma grande força com a Lei de Renda Básica de Cidadania (Lei 10.835/2004). Esta lei apresentou-se como uma possibilidade de implementação gradualmente de rendas básica, a começar pelos setores mais vulneráveis, mas não restritos a eles. Entretanto, tal lei representa ainda mostra um instrumento efetivo de proteção às/aos cidadã/ãos. É preciso destacar que apenas a juridificação de uma norma sem as políticas públicas específicas não são suficientes para a alteração da realidade socioeconômica.

Uma outra medida que vale destacar é o programa Bolsa Família (PBF) integrante o plano “Brasil Sem Miséria”³⁵ e foi criado pela Lei n° 10.836/2004 (BRASIL, 2004b) e regulamentado pelo Decreto n° 5.209/2004 (BRASIL, 2004a), com a finalidade de unificar as ações governamentais que visavam a transferência de recursos pelo Governo Federal. Esse programa é considerado um eixo estratégico para a integração de políticas e das ações no enfrentamento à pobreza, uma forma de acesso à educação e combate ao trabalho infantil (SILVA, 2012, p. 308).

³⁴ Foram criadas o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Auxílio Gás, o Cartão Alimentação, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Agente Jovem.

³⁵ O programa “Brasil Sem Miséria” foi criado para o enfrentamento da pobreza em uma perspectiva multidimensional. O objetivo geral do plano é promover a inclusão social e produtiva da população extremamente pobre, tornando residual o percentual dos que vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil. Maria Carmelita Yazbek (2012, p. 314) apresenta: “O plano vem se desenvolvendo a partir de três eixos, a saber: 1) garantia de renda, 2) inclusão produtiva e, 3) acesso a serviços públicos. Nesses eixos estão sendo buscados a ampliação de oportunidades e o desenvolvimento de capacidades. A busca e a inserção pró-ativas no Bolsa Família será acompanhada de atividades de inserção produtiva no meio urbano (geração de ocupação e renda, micro/empreendedor individual, economia solidária, qualificação e intermediação de mão de obra) e rural (aumento da produção, água, sementes e insumos para todos, acesso aos mercados e autoconsumo).”.

A justificativa da unificação de tais ações universais foi para ampliar os programas de transferências de renda pelo governo, aumentar o valor monetário do benefício e fiscalizar aquelas/es que recebem tais valores (SILVA, 2007, p. 1434).

O programa Bolsa Família visa o alívio imediato da situação de pobreza vivenciada pelas famílias beneficiárias (CAMPELLO; NERI, 2013), pois é um benefício de transferência de renda direta vinculado à LOAS, que é pago mensalmente em pecúnia³⁶, com um valor definido, de trato sucessivo e caráter temporário. O objetivo é atender demandas de manutenção do padrão alimentar de determinada família³⁷, bem como a manutenção do ensino regular da criança, exame pré-natal e acompanhamento nutricional e de saúde (art. 3º³⁸ da Lei nº 10.836/2004, art. 25³⁹ do Decreto nº 5.209/2004).

Um elemento estruturante do Programa Bolsa Família são as condicionalidades que devem ser cumpridas pelo núcleo familiar para que possa receber o benefício mensal. Segundo os idealizadores do programa, essas condicionalidades representam contrapartidas com vistas a certificar o compromisso e a responsabilidade das famílias atendidas e representam o exercício de direitos para que as famílias possam alcançar autonomia e conseqüente inclusão social sustentável¹⁷. São, então, destacadas as seguintes condicionalidades:

a) Na área da educação, frequência mínima de 85% da carga horária mensal de crianças ou adolescentes de seis a quinze anos de idade que compõem as famílias beneficiárias, matriculadas em estabelecimento de ensino;

b) Na área da saúde, o cumprimento da agenda de saúde e nutrição para famílias beneficiárias que tenham em sua composição gestantes, nutrizes e ou crianças menores de sete anos, constituída principalmente por exame de rotina, pré-natal, vacinação e acompanhamento nutricional das crianças. (SILVA, 2007, p. 1433).

O Programa Bolsa Família se insere como um projeto incipiente de política pública de cidadania que objetiva a transferência direta de renda. Para a participação é necessário

³⁶ Atualmente, em 2024, o valor mínimo do benefício bolsa família corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família ou pode ser no valor de R\$ 142,00 por membro da família. Além do valor base, é concedido um adicional de R\$ 150,00 por cada criança menor de 7 anos e outro para cada jovem de 7 a 18 anos incompletos ou gestante.

³⁷ É definida como família aquela unidade nuclear de pessoas, parentes ou afins, que compõem o mesmo grupo doméstico, que vivam sob o mesmo teto e sobrevivam da renda de todos os membros do grupo (art. 2º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.836/2004).

³⁸ "Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento." (BRASIL, 2004).

³⁹ "Art. 25. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:" (BRASIL, 2004).

comprovar que está em situação de pobreza⁴⁰ ou extrema pobreza, com a vinculação da renda estabelecida nesses valores. O valor pago é baixo em termos de custeio de necessidades básicas e mostra a vulnerabilidade das/os beneficiárias/os. No mais, existe um discurso (liberal) que é manipulado pelas mídias e pelas classes dominantes de que este valor é oportunismo para as/os beneficiárias/os. Está crítica que está assentada no discurso da meritocracia menospreza as diferentes relações sociais e as crescentes desigualdades socioeconômicas dentro do Brasil como um padrão histórico e estruturante da sociedade de classes.

Ressalta-se que os beneficiários gozam de autonomia quanto à destinação financeira dos recursos. Insta mencionar que o benefício é pago diretamente à família, preferencialmente às mulheres, e deve haver um compromisso ou contrapartida para a percepção dos valores. Além dessa transferência do valor em pecúnia, o Bolsa Família propõe o desenvolvimento de ações nos campos da saúde, da educação e do trabalho (SILVA, 2007, p. 1434).

De 2018 a 2022, esse programa foi chamado de Auxílio Brasil, mas, em 2023, retornou ao nome de Bolsa Família. Ainda, em 2022, a equipe de transição articulou junto a base legislativa a aprovação de uma PEC que garantia o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o bolsa-família. O que representa uma consolidação das políticas assistenciais como políticas de Estado e não apenas políticas de governo.

Em 2021, em meio a pandemia foi instituído o auxílio emergencial com a proposta transitória de proteção à renda durante a pandemia. Essa proposta teve valores alternados durante a sua execução e isso demonstra a necessidade da institucionalização da proteção. A primeira aplicação teve a concessão de benefícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pessoas inscritas no CAD-único e aquelas que estavam se cadastrando, sendo limitada a duas concessões por famílias, e existia a possibilidade da concessão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) caso você mãe solo. Na segunda aplicação o benefício foi drasticamente reduzido para valores escalonados, sendo o primeiro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e chegando a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

⁴⁰ A pobreza, na acepção do termo, é usada no sentido desenvolvido por Maria Carmelita Yazbek (2012, p. 289): “Assim, abordo a pobreza como uma das manifestações da questão social, e dessa forma como expressão direta das relações vigentes na sociedade, localizando a questão no âmbito de relações constitutivas de um padrão de desenvolvimento capitalista, extremamente desigual, em que convivem acumulação e miséria. Os “pobres” são produtos dessas relações, que produzem e reproduzem a desigualdade no plano social, político, econômico e cultural, definindo para eles um lugar na sociedade. Um lugar onde são desqualificados por suas crenças, seu modo de se expressar e seu comportamento social, sinais de “qualidades negativas” e indesejáveis que lhes são conferidas por sua procedência de classe, por sua condição social. Este lugar tem contornos ligados à própria trama social que gera a desigualdade e que se expressa não apenas em circunstâncias econômicas, sociais e políticas, mas também nos valores culturais das classes subalternas e de seus interlocutores na vida social.”. No Brasil, temos que a pobreza é decorrente de um quadro de desigualdade extrema que é marcado por uma profunda concentração de renda” (SILVA, 2010, p. 156).

Contudo, apesar estas ações, não se mostra suficiente para combater a exclusão impetrada pelas políticas neoliberal, é preciso fortalecer, desenvolver e expandir. Como ficou demonstrado, existe uma captura da subjetividade e da forma como organizar o Estado que está colonizando as instituições estatais.

Então, percebe-se que as propostas e maneiras jurídicas estão postas e são possíveis perante o Direito, o que se falta é uma motivação institucional da aplicação destas políticas para uma proteção à sociedade.

Em 2023, acontece um redirecionamento de recursos com esforços legislativos para a aplicação às classes mais baixas com aumento dos valores concedidos, como acontece com o Bolsa Família. O que comprova que essa proteção pode ser expandida. Existem, ainda, constantes estratégias e possibilidades de ampliação da aplicação dos benefícios suportadas pelo Estado, como acontece pela jurisprudência aos riscos cobertos pelo Benefício de Prestação Continuada no entendimento do conceito de deficiência e com o recente pensionamento especial para filhas/os de vítimas (ou com forte indícios de) feminicídio.

Isso são estratégias do capital que são comportadas pelo jurídico que visam o apaziguamento de classes, contudo, pelos discursos neoliberais nem isso deve acontecer. Deste modo, luta e busca por expansão da proteção vinculada a assistência social deve ser contínua e perpassa pela expansão dos riscos sociais, bem como estratégias de ruptura e subversão do discurso neoliberal devem ser articuladas como formas de resistência e proteção para a classe mais vulnerável. As políticas públicas de proteção assistencial não devem ser letras mortas no texto constitucional, mas sim devem se concretizar como uma forma do Estado em combater o avanço neoliberal.

Então, pensando na articulação entre políticas públicas securitárias/assistenciais, e precariedade de vidas (vulnerabilidade), estabelece-se eixos que são necessárias a expansão da proteção ao risco social: a) aumento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) assistencial para todas as pessoas com deficiência (como já prevê o projeto de lei nº 7.890/2014); b) ampliação dos critérios do BPC assistencial para abarcar a proteção a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo (como prevê o projeto de lei nº 1.832/20); c) adequação da idade de pagamento do BPC assistencial de 65 para 60 anos – como está previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); c) contabilização do tempo de proteção assistencial como tempo de contribuição previdenciária, revogando disposições contrárias; d) possibilidade de criação de políticas públicas para a Assistência Social por Lei ordinária para pessoas em situação de precariedade, independente de fonte de custeio prévia – levando em consideração relacionalidade e finitude em cada momento da sociedade (BUTLER, 2020a); e) o

estabelecimento da proteção social com base no tempo de serviço e não no tempo de contribuição – possibilitando que outras temporalidades de trabalho sejam reconhecidas pelo sistema previdenciário; f) criação de um benefício assistencial para proteção das pessoas em transição de gênero (BOMFIM, 2022) ou específico para pessoas trans; g) regulação da aposentadoria de pessoas trans em critérios protetivos (BOMFIM, 2024); h) implementação da Renda Básica Universal (Lei 10.835/2004) para todas as pessoas, independente do contexto de vulnerabilidade socioeconômica; i) redução da jornada de trabalho para uma escala de 4x3 – em especial para viabilização das atividades de cuidado de si e das/os outras/os, lazer, esporte e cultura; j) implementação de legislações que efetivem o direito à desconexão do trabalhador/a; k) revogação *in totum* da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.429/2017) e da Reforma da Previdência (EC 103/2019).

Assim, com esta articulação de medidas vinculadas a expansão da proteção laboral e securitária visa-se retirar a política institucional e o aparato jurídico contemporâneo de uma vertente da austeridade para a construção da alteridade – com a construção do ser humano como aquele que luta ao lado e interdepende da/o outra/o. Em tempos de ideologia do “eu”, a resposta deve ser acontecer a partir de construções coletivas e plurais que leve em conta a solidariedade como valor fundante.

5. CONCLUSÕES

Diante das discussões apresentadas no texto, percebe-se que a expansão da proteção jurídica e efetivação de direitos sociais é algo cada vez mais necessário diante da expansão do discurso neoliberal. O que se observa é que essas medidas estão sendo custeadas pelas/os cidadã/os (através de impostos e contribuições específicas), mas a efetividade do acesso às políticas públicas está sendo reduzidos ou suprimidos pela expansão de uma racionalidade de precarização de direitos. As estratégias de políticas públicas não podem existir apenas pró-forma e devem ser articuladas em termos de justiça social. Deve existir uma necessária articulação entre a previsão do texto constitucional com a prática, em especial em termos de políticas públicas.

O problema investigado neste excerto foi se a assistência social, enquanto um instrumento jurídico-securitário de proteção dos hipossuficientes, pode ser utilizado na expansão da proteção oferecida pelo Estado.

Para o desenvolvimento desta questão passou-se pela análise da governamentalidade neoliberal a partir das análises de Michel Foucault e as concepções posteriores de Wendy

Brown. Ato contínuo, mostrou-se que a vida na sociedade contemporânea gera interdependências e precariedades. Contudo, existe uma distribuição desigual dos riscos sociais a partir dos seus modos de vida e também do sistema de classes – construído pelo capitalismo.

Desta forma, foi necessário desenvolver a pesquisa no ramo jurídico que poderia proporcionar uma maior proteção aqueles em situações de precariedades, ou quando juridificadas, em condição de hipossuficiência. Este ramo precisa ser estruturado e construído em políticas públicas que visem a proteção das pessoas que experimentam o risco social de forma distinta.

É importante ressaltar que esta proteção deve ser feita com base em critérios de classe, mas não apenas estes. Também devem ser considerados e incorporados critérios sociais – como gênero, raça, origem e etnia. Estes critérios, pensando em uma sociedade marcada pela colonialidade, devem ser interpretados de maneira interseccional.

Assim, a hipótese restou-se confirmada, qual seja: a assistência social se trata do campo de proteção por excelência das hipossuficiências dentro da sociedade contemporânea e pode ser expandido por ações governamentais, sendo esta a sua finalidade teleológica.

Neste sentido, as regulamentações devem vir no sentido de efetivação dos mandamentos constitucionais de proteção aos direitos sociais e da classe trabalhadora, como descritos neste trabalho. A racionalidade jurídica e de seus institutos, apesar de servir a manutenção de um sistema estabelecido, não deve se curvar à governamentalidade neoliberal e essas ações de afronte devem ser realizadas de maneiras concretas.

Então, pensar naquelas/es que foram diretamente atingidos pelos efeitos destas políticas austeras é disputar a narrativa que está se construindo e desafiar a racionalidade neoliberal como forma hegemônica. Disputar políticas que alcancem as/os sujeitas/os diretamente afetadas por estas narrativas é uma política de pensar/articular nas diversas materialidades de vidas que são impostas no sistema capitalista contemporâneo.

Por fim, recorda-se que essa investigação não visa tratar o Direito Previdenciário como um instrumento messiânico de emancipação de sujeitas/os em um sistema capitalista, colonial, patriarcal e cis-heteronormativo totalizante, do qual ele faz parte. Não se cogita a emancipação de tais sujeitas/os por meio de um benefício assistencial ou mesmo dentro de uma sociedade instituída por classes e marcada pela colonialidade. Contudo, esse ramo jurídico não deixa de ser um recurso estratégico extremamente importante para vidas precárias e deve ser utilizado para a proteção da vida do presente. Deste modo, enquanto a realidade for estruturada em um sistema marcado por classes, é preciso proteger aquelas/es que estão em situação de

hipossuficiência de recursos, pois todas as vidas importam, independente da estruturação estatal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Souza; ALVES, Izabella Riza; PATENTE, Zilda Manuela Onofri. Neoliberalismo como propulsor da precariedade. **Libertas**, 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, Boitempo, 2009. (Coleção Mundo do Trabalho).

BOMFIM, Rainer. **Aposentadoria de pessoas trans**: uma proposta queer de proteção da transição de gênero. São Paulo: Dialética, 2024.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre. Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power. **Videre**, Dourados, v. 14, n. 29, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12989>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BOMFIM, Rainer. **Proteção da transição de gênero pela assistência social**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência. São Paulo: Dialética, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A essência do neoliberalismo**. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jan. 2004b.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 jul. 2011a.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 mar. 2020b.

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14205, 12 dez. 1974.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18769, 08 dez. 1993.

BROWN, Gavin. Thinking beyond homonormativity: performative explorations of diverse gay economies. **Environment and Planning**, [S. l.], v. 41, n. 6, p. 1496-1510, 2013.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: N-1 Edições, 2019a.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020a.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019b.

CAMPELLO, T.; NERI, M. C. (orgs.). **Programa Bolsa Família**: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: IPEA, 2013.

CARDONE, Marly. **Previdência, Assistência, Saúde**: o não trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 1990.

CARMO, Michelly Estáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, [S. l.], v. 34, n. 3, 2018.

COUTO, Berenice Rojas. Assistência social: direito social ou bem-estar? **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, p. 665-677, out./dez. 2015.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Salvador, ano 10, n. 1, p. 17-188, 1º sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo – Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Adriana Maria Cancelli. **Estado, Políticas Sociais, Recomposição da Hegemonia**: o caso da Previdência Social. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social: a Renda Universal Garantida, a taxaço dos pluxos internacionais e a nova proteço social.** Recife: UFPE. 2015.

FOUCAULT, Michel. “Les Rapports de Pouvoir à l’Intérieur des Corps”. In: **Dits et Écrits**. v. III (texto 197). Paris: Gallimard, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber**. Tradução de Maria Teresa da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Edições Graal, 1997. 1 v.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Almeida, 2013.

FRASER, Nancy. Da redistribuiço ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era sociedade “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, 2006.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de Biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Subjetividades**, Fortaleza, v. 16, n. 3, 2017.

GENTIL, Denise. A previdência social paga o preço do ajuste fiscal e da expansão do poder financeiro. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 16, n. 1, jan./jun. 2017.

GENTIL, Denise. Dominância financeira e o desmonte do sistema público de previdência social no Brasil. In: CASTRO, Jorge Abrahão; POCHMANN, Márcio (orgs.). **Brasil - Estado social contra a bárbarie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. Cap. 12

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configuraçoes da divisao sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007

MARX, Karl. **O Capital**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 2018. 1 v.1

MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. **Para Além do Direito de Greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construçao de um direito de luta**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes**, [S. l.], n. 34, v. 15 p. 123-151, 2016.

MBEMBE, Achille. O tempo que se move. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 24, p. 369-397, 2015.

MURADAS, Daniela. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho**: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

MURADAS, Daniela; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 20, p. 1-26, 2018.

NEGREIROS, Flávia *et al.* Saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais: da Formação Médica à Atuação Profissional. **Revista Brasileira de Educação Médica**, [S. l.], v. 1, n. 43, p. 23-31, 2019.

ONUSIDA. **Acción rápida y derechos humanos**: Avanzando en materia de derechos humanos para acelerar la respuesta frente al VIH [S. l.], ONUSIDA, 2017. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/es/resource/accion-rapida-y-derechos-humanos-avanzando-en-materia-de-derechos-humanos-para-acelerar-la-respuesta-frente-al-vih/> Acesso em: 05 jul. 2024

ROCON, Pablo Cardozo *et al.* Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde. **Interface**, Botucatu, v. 23, e. 180633, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2019.v23/e180633/pt>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo Transexualizador Brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 260-269, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802016000200260#B5. Acesso em: 06 nov. 2020.

SANTOS, Anne Rafaela Telmira. A experiência da hormonioterapia das transsexuais em Maceió/AL. **Latitude**, [S. l.], v. 07, n. 1, p. 129-147, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1068/725>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SCOTT, Juliano Beck *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, [S. l.], v. 24, n. 2, 2018.

SERPA, Virginia; VIRGÍNIA, Clara; CAVALCANTE, Sylvia. Assistência social pública brasileira: uma política da autonomia - um dispositivo biopolítico. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 3, dez. 2015.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo. **A política social brasileira no século XXI**: a prevalência dos programas de transferência de renda. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada: o penoso caminho para o acesso. **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 231-248.

Submissão: 02/07/2024. Aprovação: 28/11/2024.